



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.283 - MT (2011/0084930-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO BOZZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : IGNEZ MARIA MENDES LINHARES
JAIR SOARES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL A QUO. REVISÃO DA PENA PARA AFASTAR A UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INTEGRANTES DA PRÓPRIA ESTRUTURA DO TIPO PENAL. LEGALIDADE. REVISÃO DOS FATOS A FIM DE REDIMENSIONAR A PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As afirmações constantes da sentença de primeiro grau, no que se refere à culpabilidade do agente e aos motivos do crime, são inidôneas para justificar a exasperação da pena-base, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que redimensionou a pena.
2. Os fundamentos referentes ao *lucro fácil, prejuízos a toda sociedade*, participação direta na execução do ilícito, *integral consciência do ilícito, utilização do engano para induzir a prestações indevidas, consecução de vantagens indevidas*, são todos integrantes da própria estrutura do tipo penal, qual seja, estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público (art. 171, § 3º, do CP).
3. Aferir elementos outros que justifiquem a consideração desfavorável das circunstâncias judiciais demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.283 - MT (2011/0084930-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO BOZZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : IGNEZ MARIA MENDES LINHARES
JAIR SOARES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Assevera, inicialmente, a não incidência do enunciado sumular 7/STJ, uma vez que *a intenção, ao interpor o recurso especial, foi apenas de revalorar o conjunto probatório já existente, a fim de alterar a qualificação jurídica que lhe foi dada* (fl. 1.222).

Sustenta, no mérito, que a pena-base deve ser majorada, argumentando que *o fato do recorrido, servidor público, ser responsável pela parte mais importante da empreitada delitiva (inserção de dados falsos em sistema de informações da Administração Pública) reveste a sua conduta de maior culpabilidade* (fl. 1.222).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.283 - MT (2011/0084930-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 1.206/1.212):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe recurso especial em face de acórdão assim ementado (fl. 1.113):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO COM FULCRO EM DOCUMENTOS FALSOS. ART. 171, § 3º, DO CPB. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS ÍNSITAS AO TIPO PENAL CORREÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

1. Ausência de prova de que o recorrente foi efetivamente coagido à prática da infração penal.

2. A primariedade e a inexistência de antecedentes criminais não impedem a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. A apresentação espontânea do recorrente e a confissão da prática do crime já foram levados em consideração no momento da dosimetria da pena.

4. Correção da dosimetria da pena-base, exasperada com amparo em circunstâncias ínsitas ao tipo penal.

5. Apelação parcialmente provida.

Nas razões recursais, com fundamento no art. 105, III, a, aponta violação do art. 59 do Código Penal, alegando, em suma, que devem ser mantidas a valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime, tal qual estabelecido pelo Juízo de primeiro grau.

Requer, assim, o restabelecimento da pena fixada na sentença.

Admitido o recurso na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo seu provimento.

Intimada, a Defensoria Pública da União apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Para melhor compreensão da controvérsia, confirmam-se os fundamentos exarados pelo Tribunal a quo, ao redimensionar a pena do réu, ora recorrido (fls. 1.108/1.110):

Em relação à fixação da pena-base, consta da sentença:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Assim, sua conduta é altamente reprovável, por visar lucro fácil, causando prejuízos a toda sociedade, rompendo a harmonia e a confiança nos sistemas de governo criados a favor da própria Sociedade como forma de ajuda e sustentação de verdadeiros trabalhadores, também por participar diretamente e ativamente dos atos executórios e por contribuir decisivamente para produção do crime e levantamento de valores indevidos, portanto, tendo integral consciência do ilícito, sendo-lhe exigível conduta, diversa; além da utilização do engano para induzir a prestações indevidas (culpabilidade).

113. O motivo visado sempre é a consecução de vantagens indevidas, independente de quaisquer consequências, preferindo o supérfluo, à vida (ânsia em obter dinheiro fácil), e conforme seu depoimento tornou-se um meio de vida. Além de que para atingir seus objetivos, visando uma vantagem ilícita, ludibriou a fé pública e a ordem econômico-financeira, independente de quaisquer consequências.

114. As consequências do crime são razoavelmente funestas, já que o grupo recebeu, indevidamente, inúmeras parcelas do benefício, que pelo relatório da TEM, em outubro de 2002, perfazia um total de R\$ 109.508,55, sendo que nada consta nos autos sobre a restituição desses valores.

115. Assim, sendo as circunstâncias desfavoráveis ao acusado EDUARDO BOZZA DE OLIVEIRA a pena há de ser fixada acima do mínimo legal, motivo pelo qual FIXO a pena-base para o crime tipificado no art. 171, § 3º, do CP, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 24 (vinte e quatro) dias-multa a razão de um trigésimo de salário mínimo para cada dia-multa, considerando-a como a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

116. O dia-multa foi assim fixado considerando a inexistência, de informações nos autos quanto a atual capacidade patrimonial do Réu.

117. O réu EDUARDO BOZZA DE OLIVEIRA confessou a autoria deste crime tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, impondo-se reconhecê-la como atenuante. Portanto, reduzo a pena anteriormente fixada para 02 (dois) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multas, a razão de um trigésimo de salário mínimo para cada dia-multa.

118. Não vejo presente quaisquer outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

119. Está presente, porém, a causa especial de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, pelo qual elevo a pena para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa de 26 (vinte e seis) dias-multa, a razão de um trigésimo de salário mínimo para cada dia-multa.

120. Não vejo presente nenhuma outra causa especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual confirmo a pena acima fixada como definitiva.

121. Para o crime de formação de quadrilha, tipificado no art. 288, caput, do CP, pelos elementos do art. 59 do CP, já analisados acima, fixo a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, considerando-a como a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

122. Não vejo presentes quaisquer causas atenuantes ou agravantes.

123. Importante frisar que este réu confessou apenas a prática, do crime de estelionato não revelando fatos sobre a atuação da quadrilha. Desse modo, não se pode falar na atenuante da confissão (art. 65, 111, d, do CP).

124. Também, não vejo presentes nem causas especiais de, aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual confirmo a pena acima, fixando-a como definitiva.

125. Em virtude do concurso material, as penas dos dois crimes devem ser somadas em 04 (quatro) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, a razão de um trigésimo de salário mínimo para cada dia-multa.

126. A pena deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, 'c', do CP.

127. Em função do que dispõe o § 2º do artigo 44 do Código Penal e considerando que as circunstâncias do art. 59 do mesmo diploma legal, acima tratadas, não desabonam o réu EDUARDO BOZZA DE OLIVEIRA a ponto de impedir a substituição, considero ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime (art. 44, III, do CP) a CONVERSÃO da pena privativa de liberdade em 02 (duas) penas restritiva de direitos, sendo 01 (uma) a prestação de serviços à comunidade e outra de limitação de fim de semana, pelo prazo de 04 (quatro) anos, na forma e condições a serem fixadas pelo Juízo das Execuções.

128. Concedo ao réu EDUARDO BOZZA DE OLIVEIRA a possibilidade de recorrer em liberdade, ante a ausência de fundamento para a decretação de prisão cautelar em seu desfavor, ressaltando o caráter rebus sic stantibus desta.

129. Ao Defensor Dativo, fixo honorários no máximo da tabela vigente, determinando a expedição dos atos necessários ao recebimento da quantia." (fls. 788/790).

Estabelecendo o Código Penal, quanto ao delito do art. 171, a gradação de 1 (um) a 5 (cinco) anos para a pena privativa de liberdade, sua concretização foi feita de forma exacerbada na sentença, considerando a desproporcionalidade na elevação da pena-base de 1 (um) ano para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, já que a culpabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o motivo do delito, valorados desfavoravelmente pelo magistrado, são ínsitos ao tipo penal, pelo qual foi condenado o recorrente. No entanto, entendendo que a pena-base deve ser fixada um pouco a cima do mínimo legal, considerando-se que as consequências do crime são desfavoráveis ao réu. Desta forma, entendendo razoável a fixação da pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, reduzo a pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses, em razão da atenuante da confissão espontânea (art. 65, 111, "d" do Código Penal), resultando a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Presente a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, majoro a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias- multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de circunstâncias agravantes e causas de diminuição da pena.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para reduzir as penas aplicadas na sentença. (sem grifos no original)

Do exposto, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, os fundamentos referentes ao lucro fácil, prejuízos a toda sociedade, participação direta na execução do ilícito, integral consciência do ilícito, utilização do engano para induzir a prestações indevidas, consecução de vantagens indevidas, são todos integrantes da própria estrutura do tipo penal, qual seja, estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público (art. 171, § 3º, do CP).

Assim, como bem asseverou o acórdão recorrido, as afirmações constantes da sentença de primeiro grau, no que se refere à culpabilidade do agente e aos motivos do crime, são inidôneas para justificar a exasperação da pena-base.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DECISÃO QUE REFORMOU, EM PARTE, A SENTENÇA CONDENATÓRIA, PARA DESCONSIDERAR AS AÇÕES PENAIIS EM CURSO, NA VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO, EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA, EM HABEAS CORPUS. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, APENAS EM RELAÇÃO AOS MOTTIVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O habeas corpus, em regra, constitui meio impróprio para o reexame da dosimetria da pena, fixada pelas instâncias ordinárias, uma vez que não comporta a análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos. Em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido reapreciar, em habeas corpus, a reprimenda que se mostre inequivocamente ofensiva aos critérios previstos nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

II. Hipótese em que, ao paciente, condenado como incurso no art. 171, § 3º, do Código Penal, foi fixada pena-base acima do mínimo legal, em virtude da valoração negativa da culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias, consequências e motivos do crime.

III. A decisão agravada afastou apenas as ações penais em curso, na valoração dos antecedentes criminais, redimensionando a pena-base.

IV. Contudo, as circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social e consequências do delito também devem ser excluídas, por ausência de fundamentação idônea.

V. A simples alegação de o réu apresentar culpabilidade em grau máximo, dissociada de elementos concretos, não autoriza a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

VI. A obtenção de vantagem ilícita, em detrimento de entidade de direito público é ínsita ao tipo penal, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, pelo que a sua consideração, para majorar a pena-base, constitui evidente bis in idem. As consequências do delito - prejuízo aos cofres públicos - são normais à espécie.

VII. Porém, as circunstâncias judiciais relativas aos motivos do crime - garantir o voto de eleitor - e as circunstâncias do crime - aproveitar-se do fato de ser um homem público, para obter vantagem ilícita para outrem - constituem fundamentos aptos a elevar a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido comprovado que o paciente, com o intuito de obter voto de eleitor, intermediou, junto ao INSS, o recebimento de aposentadoria, utilizando-se de documentos falsos, peculiaridade que deve ser levada em consideração, na individualização da pena.

VIII. Agravo parcialmente provido, para, redimensionando a pena-base, estabelecer a sanção definitiva do paciente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão - a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, além do pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, devendo a prestação de serviços à comunidade ser cumprida pelo mesmo período da condenação (AgRg no HC 173.792/RR, Rel. Ministra ASSUSETE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 8/4/2013).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM PREVISTA NO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, NO PONTO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ÍNSITAS AO TIPO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL CONSIGNADA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE E PERSONALIDADE DO AGENTE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL QUE SE IMPÕE. SANÇÃO DEFINITIVA ALVITRADA EM TEMPO INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA DIMINUIR A PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL E FIXAR COMO REGIME PRISIONAL INICIAL O ABERTO.

1. Conforme a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a inquirição das testemunhas pelo Juiz antes que seja oportunizada a formulação das perguntas às partes, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa. Assim, sem a demonstração do prejuízo, nos termos exigidos pelo art. 563 do mesmo Codex, não é possível reconhecer a nulidade do ato.

2. Não pode ser considerada desfavorável a circunstância de que o réu envidou esforços para manter a Vítima em erro, ao enviar-lhe documento falso para receber dela cheques. Evidentemente tal conduta é inerente ao delito de estelionato, que pressupõe, segundo o próprio paradigma tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, o induzimento ou a manutenção de "alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento".

3. A pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime, em suas qualificadoras ou, ainda, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, como ocorrido, na hipótese, em relação à culpabilidade do agente.

4. A circunstância judicial da personalidade não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos concretos para sua efetiva e segura aferição pelo julgador, como na espécie.

5. Segundo as regras previstas no art. 33, § 2.º, alínea c, e § 3.º do Código Penal, "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime aberto" e "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código", respectivamente.

6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, a fim de fixar a pena do Paciente em 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, com condições a serem fixadas pelo Juízo das Execuções (HC 183.999/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

Por fim, cumpre ressaltar que para chegar a conclusão diversa, a fim de aferir outros elementos nos autos que justifiquem a consideração desfavorável das circunstâncias judiciais ora em análise, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0084930-5

AgRg no
REsp 1.257.283 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 103460720034013600 200336000103155

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: EDUARDO BOZZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES JAIR SOARES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
CORRÉU	: SAMUEL CRISTIANO DOS REIS
CORRÉU	: MAURÍCIO LUIS DA COSTA
CORRÉU	: LUIZ GONÇALVES DE ARAÚJO
CORRÉU	: ADEMIR LOPES
CORRÉU	: LUZINETE MARIA DE ALENCAR
CORRÉU	: EMERSON DA SILVA SALDANHA
CORRÉU	: JOÃO MARIA FERREIRA
CORRÉU	: ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO PAULO AMORIM ARAÚJO
CORRÉU	: GEDALVA FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS BENEDITO RONDON
CORRÉU	: VALDECI PINTO DE ARRUDA
CORRÉU	: VALDECI DE ALMEIDA AYOLFI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: EDUARDO BOZZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES JAIR SOARES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.